SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013929-78.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Luis Octavio Ribeiro
Requerido: José Renato Vieira Ligo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

LUIZ OCTÁVIO RIBEIRO ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER (inicial aditada às fls.31/33) em face de JOSÉ RENATO VIEIRA LIGO, todos devidamente qualificados.

Consta, em síntese, da inicial que o autor vendeu para o requerido o veículo descrito a fls. 01 em 20/02/2008; na ocasião o comprador assumiu compromisso de providenciar a transferência do inanimado para seu nome (dele ré), o que não concretizou até o momento; aludida inércia tem trazido dissabores ao autor, dentre os quais o lançamento de multas e IPVAs no seu prontuário. Finalizou pedindo que o requerido seja compelido a transferir o bem, oficiado ao DETRAN para transferência dos pontos da autuação e condenando o requerido ao pagamento dos débitos lançados sobre o bem a partir da venda.

A inicial veio instruída com documentos.

Por se tratar de obrigação de fazer, às fls. 30, foi determinado o aditamento da inicial.

Às fls. 31/33 aditamento da inicial.

Devidamente citado (fls. 37), o requerido deixou de apresentar defesa (cf. fls. 43), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado no termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os <u>fatos</u> alegados na inicial (art. 344, CPC).

Com o silêncio, o requerido admite <u>ter obrigação</u> de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido na portal e previsto, em destaque, em todos documentos de transferência de veículos, emitidos no Território Nacional.

Ocorre que até o momento o aludido inanimado "circula" em nome do autor/vendedor situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele claros inconvenientes.

Assim, o requerido deve ser compelido a cumprir o disposto no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

E a clareza desse dispositivo dispensa maior esforço retórico.

No mais, tendo ocorrido a tradição é do adquirente o obrigação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagar os tributos lançados sobre o bem e as multas por infração de trânsito praticadas na sequência da venda (que nos autos foram indicadas a fls. 49/50).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar que o requerido, JOSÉ RENATO VIEIRA LIGO, concretize a transferência do veículo para seu (dele) nome, <u>em 10 dias</u>, a contar da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão.

Reconheço, outrossim, que a transação ocorreu de fato em 20/02/2008, conforme documentos de fls.49/50; assim, são de responsabilidade do réu os valores de IPVA e multas, lançados sobre o inanimado a partir de então, bem como da pontuação respectiva lançada sobre o nome do autor.

Como o órgão de trânsito não integra esta demanda e o autor não providenciou como lhe cabia, a "comunicação" a que se refere o art. 123 do CTB logo apó a venda, nada nos resta a deliberar a respeito.

Caso queria o autor deve buscar no departamento competente a regularização da sua habilitação exibindo cópia desta com o trânsito em julgado.

Caso o prazo para transferência passe "in albis", sem a sua concretização esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, o requerido, JOSÉ RENATO VIEIRA LIGO a partir de 20/02/2008.

Sucumbente arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 940,00.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA